



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.004204/2006-41  
**Recurso n°** 262.737 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.545 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ADIB JATENE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

**CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

A empresa é responsável por arrecadar e recolher juntamente com as contribuições a seu cargo, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Segundo dispõe o Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**ENTIDADE ISENTA - CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS - ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO**

A isenção usufruída pelas entidades beneficentes de assistência social alcança somente as contribuições patronais, portanto, tais entidades devem observar a obrigação legal de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados que lhe prestam serviços

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 35464.004204/2006-41  
Acórdão n.º **2402-001.545**

**S2-C4T2**  
Fl. 162

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio de Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (19/26), a obrigação de reter e recolher a contribuição dos segurados é obrigatória inclusive para as entidades beneficentes de assistência social.

Na competência correspondente ao presente lançamento, os fatos geradores das contribuições lançadas não foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A auditoria informa que não houve elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) uma vez que não foi feito o desconto da parte de segurados pela notificada.

A notificada apresentou defesa (fls. 33/77) onde tece considerações a respeito das atividades da desenvolvidas pela notificada.

Aduz que goza de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal.

Entende incorreta utilização da UFIR como índice de correção monetária.

Acrescenta que o mesmo entendimento dispensado à UFIR deve ser aplicado à Taxa SELIC.

No mérito considera que o lançamento não pode prosperar, uma vez que a recorrente é imune a todas as formas de contribuição social e em relação às contribuições incidentes sobre a remuneração de pessoas contratadas por ela, como autônomas, a responsabilidade pelo recolhimento seria de cada um desses contratados.

Alega que apurou que alguns autônomos daqueles que lhe prestaram serviços recolheram a contribuição social que lhes era devida, em valores correspondentes à somatória de todos os serviços prestados em cada mês, razão pela qual, sobre estes nada foi retido e, conseqüentemente, nada foi recolhido ao INSS.

Informa que os autônomos que não recolheram individualmente tiveram retido os valores de sua contribuição que, posteriormente, foi recolhida pela notificada ao INSS.

Por fim, faz considerações sobre prescrição e decadência.

Pelo Acórdão nº 16-15.805 (fls. 131/141) a 11ª Turma da DRJ/São Paulo I (SP) considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 144/158) onde inova na alegação de que os serviços prestados pela Recorrente não caracterizam cessão de

Processo nº 35464.004204/2006-41  
Acórdão n.º **2402-001.545**

**S2-C4T2**  
Fl. 164

---

mão de obra, por tratar-se de serviços de grande especialização prestados por profissionais de profissão regulamentada na condição de autônomos sem vínculo empregatício, serviços esses que têm natureza jurídica distinta da cessão de mão de obra. Além disso, os serviços seriam prestado pelos sócios da prestadora dos serviços.

Tece considerações sobre sujeição passiva e responsabilidade solidária.

Renova os argumentos a respeito do gozo de imunidade constitucional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente argumenta que os serviços que presta não caracterizam cessão de mão de obra e seriam prestado pelos sócios da prestadora dos serviços.

Não obstante tal matéria não ter sido mencionada em defesa estando, portanto, precluído o direito de discuti-la em sede recursal, verifica-se que se trata de matéria estranha ao lançamento.

A recorrente foi notificada por ter deixado de arrecadar e recolher a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços em 04/2003.

A Lei nº 10.666/2006 trouxe para as empresas a obrigação de reter e recolher a contribuição dos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, conforme se verifica no art. 4º abaixo transcrito:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*

Assevere-se que as empresas já eram responsáveis pela arrecadação e recolhimento da contribuição dos segurados empregados e, com o advento da Lei nº 10.666/2003, passou a ser responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição dos segurados contribuintes individuais.

A recorrente tece considerações teóricas a respeito da sujeição passiva uma vez que entende que não pode ser considerada responsável pelo recolhimento das contribuições lançadas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

No caso em tela, a Lei nº 10.666/2003 veio expressamente atribuir a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições dos segurados

contribuintes individuais. Portanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade ou ilegitimidade passiva.

A recorrente alega que possui imunidade constitucional e que, portanto, não poderia ser obrigada ao recolhimento das contribuições lançadas.

Observa-se que a auditoria fiscal deixa claro que o lançamento em questão refere-se às contribuições que deveriam ter sido arrecadas e recolhidas de segurados contribuintes individuais. De igual modo, não questiona o benefício da isenção usufruído pela entidade.

Ocorre que a isenção abrange as contribuições próprias, ou seja, a cota patronal, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 abaixo transcrito:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente*

Os artigos 22 e 23 da mesma lei, por sua vez, estabelecem as contribuições cujo recolhimento não necessita ser efetuado face à isenção usufruída.

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999).*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999).*

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei n° 8.034, de 12 de abril de 1990.<sup>10</sup>*

Assim, pode-se concluir que a isenção usufruída pela recorrente abrange somente as contribuições acima especificadas e que a arrecadação e recolhimento das contribuições descontadas dos segurados é obrigação legal que esta tem que cumprir.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira